

# COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

## ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO<sup>1</sup>

Túlio Velho Barreto  
Fundação Joaquim Nabuco

### RESUMO

*Este artigo descreve e analisa os processos de escolha e nomeação dos juízes/representantes classistas na Justiça do Trabalho. O objetivo principal é identificar os métodos e mecanismos utilizados pelos que escolhem e nomeiam os candidatos àqueles cargos, mostrando como estes têm sido eficazes instrumentos a serviço da influência política e da prática do nepotismo no Judiciário Trabalhista — importante instituto da estrutura sindical brasileira, de caráter corporativo e estatal. Assim, observa-se, sobretudo, um desvio da função tida como “clássica” da representação classista.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *corporativismo; estrutura sindical; Justiça do Trabalho; juizes/representantes classistas; sindicalismo.*

### I. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste artigo é descrever e analisar os processos de escolha e nomeação dos juízes classistas na Justiça do Trabalho, de modo a identificar os métodos e mecanismos utilizados pelos que escolhem e nomeiam os candidatos àqueles cargos, bem como os agentes que influenciam tais processos. A partir de entrevistas, pesquisa em jornais, revistas, documentos etc. e da bibliografia relacionada, pretendo descortinar aqueles processos para mostrar o que contribui para ou faz com que a representação classista sirva

de instrumento dos interesses de políticos, personalidades e famílias influentes, bem situadas social e economicamente, e dos interesses políticos e pessoais dos que indicam e/ou dos que nomeiam, inclusive à prática do nepotismo, bem mais do que à cooptação de sindicalistas. É claro que tal função da representação classista, que chamaria de “clássica”, ainda persiste. No entanto, creio ser possível demonstrar que hoje há uma ampla apropriação do cargo de juiz classista (uma função pública de representação de interesses) por pessoas do setor público ou privado, geralmente não estranhas ao Judiciário Trabalhista. Esta é a hipótese que se quer comprovar.

Porém, para que fique claro para o leitor, devo explicitar, desde já, que a representação classista a que me refiro aqui é aquela que, tendo origem nas entidades sindicais de empregados e empregadores, atua no Judiciário Trabalhista. Tal representação materializa-se na forma de juízes classistas, que são nomeados pelos presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), quando atuam em suas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) — o que corresponde à primeira instância da Justiça do Trabalho — e pelo Presidente da República, quando se trata de atuar nos Plenos dos TRTs (segunda instância) e no Tribunal Superior do Trabalho, TST (terceira instância). Em todas elas, deve-se respeitar o critério da paridade e da temporalidade do cargo. Para as JCJs, as

<sup>1</sup> Este artigo corresponde a uma versão bastante resumida de uma seção da “Introdução” e de duas seções do “Capítulo III” de minha Dissertação de Mestrado em Ciência Política, defendida na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em dezembro de 1996, sob o título *A representação classista na Justiça do Trabalho: um estudo acerca dos processos de escolha e nomeação e da prática cotidiana dos juízes classistas, em Pernambuco — 1986-1996* e a orientação do Prof. Dr. Jorge Ventura de Moraes. Assim, beneficiou-se de seus comentários críticos e sugestivos, bem como daqueles oferecidos por Álvaro Comin (CEBRAP), Marco Antônio de Oliveira (CESIT/UNICAMP), Luciano Oliveira (UFPE), Maria Lia C. de Araújo e Anatalilde Crespo (ambas da Fundação Joaquim Nabuco). Ao agradecer a todos, não será demais explicitar que o único responsável pelo conteúdo e forma do artigo é seu autor.

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

indicações dos candidatos partem dos sindicatos, enquanto que para os Plenos dos TRTs, partem das federações e para o TST, das confederações. Assim, os juízes ou representantes classistas atuam nos dissídios/conflictos individuais e/ou coletivos entre empregados (trabalhadores) e empregadores (patrões).

Antes de tratar especificamente dos processos de escolha e nomeação dos juízes classistas, é relevante destacar algumas questões teóricas relacionadas à estrutura sindical brasileira, onde está inserida a Justiça do Trabalho e, consequentemente, a representação classista, tema deste artigo. É o que passo a fazer em seguida.

### II. ALGUMAS OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Da mesma forma que alguns autores, entendendo a Justiça do Trabalho como parte da estrutura sindical ou do sistema trabalhista brasileiro. Para Boito Jr. (1991a), por exemplo, tal estrutura é formada pelos sindicatos, federações e confederações na base, e o Ministério e a Justiça do Trabalho na cúpula (BOITO Jr., 1991a: 25 e 56). Já Erickson considera que, além da própria Justiça do Trabalho, o sistema trabalhista englobaria ainda os sindicatos e a previdência social (ERICKSON, 1979: 53). Desta forma, quer aceitemos uma, quer outra denominação ou nível de análise, a Justiça do Trabalho possui a dimensão e a importância que se admitem aqui.

Contudo, apesar desses autores, dentre outros, incluírem a Justiça do Trabalho em tal estrutura/sistema, a representação classista é raramente estudada, a despeito de ser, possivelmente, o aspecto que mais a diferencia dos demais ramos do Poder Judiciário. Normalmente, o que se produz sobre o tema é feito sob a perspectiva do Direito (ALBUQUERQUE, 1993; ALMEIDA, 1985; ANDRADE, 1994; BRANDÃO, 1994; FARIA, 1995; MACCALÓZ, 1984; PAOLI, 1995; ROMITA, 1993 e SILVA, 1993) e das partes envolvidas no debate acerca da manutenção ou da extinção da representação classista, que têm, portanto, interesses corporativos (ANAJUCLA, 1987; ANAMATRA, 1987; FERREIRA, 1993; FONTES, 1993; PINTO, 1993; PRUNES, 1995; VIEIRA & TOURON, 1993; VIEIRA & FONSECA, 1994). Assim, pouco se tem escrito do ponto de vista da Sociologia ou da Ciência Política e, também neste caso, as exceções servem apenas para confirmar a regra (AGUIAR, 1990;

CALDEIRA, 1995; MANGABEIRA & MOREL, 1994).

No entanto, creio que, ainda hoje, tal tema está a merecer mais atenção dos estudiosos do sindicalismo e sindicatos no Brasil. Não se justifica que o cientista social ou político aceite simplesmente o que afirmam o senso comum e/ou os meios de comunicação acerca dos juízes classistas e do ramo da Justiça onde eles atuam. Pelo contrário, defendo a idéia de que ainda é necessário desvendar, por exemplo, o porquê de tais aspectos, que caracterizam o corporativismo sindical brasileiro, de natureza estatal, persistirem por mais de meio século ou, ainda, demonstrar que mecanismos são usados nos processos de escolha e nomeação dos candidatos ao cargo de juiz classista, que fazem com que tal instituto seja tão contestado.

Lembro que, entre os anos trinta/quarenta, quando tal estrutura foi criada e consolidada, e os dias atuais, o País transformou-se econômica, social e culturalmente e, em termos políticos, atravessou dois processos de redemocratização, incluindo o estabelecimento de novos arranjos institucionais, as Constituições Federais de 1946 e 1988, que mantiveram praticamente intactas a Justiça do Trabalho e a representação classista.

Com efeito, foi em poucos anos que o governo Vargas criou sucessivamente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (conhecido como o “Ministério da Revolução”), em novembro/dezembro de 1930; o Departamento Nacional do Trabalho, em fevereiro de 1931; decretou o fim da autonomia sindical, deslocando as entidades para dentro do Estado, através do recém-instalado ministério, em março de 1931; estabeleceu a unicidade sindical e a organização vertical (sindicatos, federações e confederações), através da criação de categorias econômicas e profissionais, naquele mesmo mês. Visando intervir diretamente nos conflitos, foram criadas, em maio de 1932, as Comissões Mistas de Conciliação, para conciliar os conflitos de caráter coletivo, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, em novembro daquele ano, para conciliar e julgar os de caráter individual<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Há uma vasta bibliografia que apresenta uma cronologia detalhada e análises minuciosas sobre a construção e consolidação da legislação social, em seu sentido mais amplo, inclusive previdenciária, e sindical ou trabalhista, em sentido mais restrito. Aqui, não se trata de repeti-las, mas, antes, de destacar alguns

Embora prevista desde a Constituição Federal (CF) de 1934, a Justiça do Trabalho só veio a ser regulamentada em 1939, através do Decreto-lei 1 237, de primeiro de maio. Foi, no entanto, instalada oficialmente apenas em 1941 e até 1946 funcionou como órgão do Poder Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Naquele ano, após a promulgação da nova CF, passou a fazer parte do Poder Judiciário, como Justiça especializada em questões relacionadas ao mundo do trabalho.

Assim, como se observa, a criação de instâncias de resolução de conflitos, onde já atuavam representantes das partes neles envolvidas, é anterior mesmo à instalação da própria Justiça do Trabalho, que hoje os abriga na forma de juízes classistas. Por esta razão, corretamente, Vianna (1978) considera que o “espírito” que norteou a Justiça do Trabalho, ao ser regulamentada em 1939, mais do que da Carta de 1934, “[...] vinha ainda de mais longe, seguindo as trilhas traçadas pelo Decreto nº 21 396, [de 12] de maio de 1932, que instituiu as Comissões Mistas de Conciliação”, para a resolução de dissídios coletivos (VIANNA, 1978: 226-227). E o sentido que se dá à Justiça do Trabalho, desde a sua criação, é o de que ela “[...] é uma peça fundamental no grande sistema de amortecimento dos conflitos classistas montados pela revolução de 30. [Assim,] permite o deslocamento de tais conflitos [resultantes das

aspectos de relevância para o objeto estudado. Assim, para uma visão da legislação referida e da montagem da estrutura sindical brasileira, cf. BERNARDO (1982), GOMES (1979), OLIVEIRA & TEIXEIRA (1986), VIANNA (1978). Cf. também COSTA (1986), que analisa três dos principais pilares da estrutura sindical corporativa brasileira, isto é, o imposto sindical, a estrutura vertical e a proibição de organismos horizontais (as centrais sindicais); RODRIGUES (1990b: 46-49), que apresenta um texto síntese sobre o período; MORAES FILHO (1978: 216-307), que percorre a legislação no período de 1930-1946, de forma muito detalhada, em obra clássica sobre a instituição do sindicato único no Brasil. Já SIMÃO (1981), ao estudar as relações entre os sindicatos e o Estado no Brasil, lista, ao final de cada capítulo, as principais leis, decretos etc. que, ao serem editados, conformaram a estrutura sindical corporativa brasileira. Cf. ainda GOMES & D'ARAÚJO (1993), sobre o imposto sindical; e MANGABEIRA & MOREL (1994), sobre o uso da Justiça do Trabalho pelo sindicato de trabalhadores da CSN, inclusive no período em que esteve filiado à CUT.

relações de trabalho] de seu *locus* natural — a empresa —, canalizando a pressão dos interesses em pugna para o interior do aparato estatal” (RODRIGUES, 1968: 112).

Desta forma, a representação das partes em conflito foi, assim como os próprios conflitos, deslocada para uma esfera do Estado, localizada inicialmente no Poder Executivo e, ao longo do tempo, foi transformada no que é hoje — alvo de concessões de retribuições financeiras, vantagens indiretas etc. Tais aspectos foram alvo de análise em dois capítulos de minha dissertação (BARRETO, 1996: 109-227), onde foram tratados à luz dos resultados da pesquisa de campo, das observações e dos dados obtidos, pois são de extrema relevância para o estudo da representação classista. Na verdade, esses são alguns dos incentivos e constrangimentos — no sentido em que Collier e Collier usam tais noções<sup>3</sup> — do modelo corporativo estatal brasileiro, voltados aos que se dispõem a abandonar a atividade sindical, por um lado, ou mesmo aos que vêm na representação classista uma possibilidade de ascensão política e/ou pessoal, por outro (FERREIRA, 1993: 61; SANDOVAL, 1994: 19-20 e STEPAN, 1980: 71-89).

Mais um aspecto a ressaltar aqui está relacionado às características do corporativismo existente no Brasil, já referidas. De caráter estatal, pois sua origem e forma resultam de intervenção direta do Estado, ele pode ser entendido como “[...] um sistema de representação de interesses no qual as unidades constituintes são organizadas em um número limitado de categorias singulares, compulsórias, não-competitivas, hierarquicamente organizadas e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou licenciadas (se não criadas) pelo Estado e dotadas de um monopólio representativo deliberado dentro de suas categorias observando em troca certos controles na escolha de seus

<sup>3</sup> Para Collier e Collier, “constituem incentivos as provisões utilizadas para estruturar a representação de interesses que conferem vantagens aos organismos sindicais que os recebem, tais como reconhecimento oficial, monopólio de representação, filiação compulsória e subsídios. Através desses incentivos, a elite em controle do Estado busca o suporte das organizações operárias, sua cooperação com o Estado, e sua aceitação dos constrangimentos impostos por ele. Constrangimentos são os dispositivos voltados diretamente para o controle das organizações dos trabalhadores e de suas lideranças” (*apud* ARAÚJO & TAPIA, 1991:13).

líderes e na articulação de demandas e apoios” (SCHMITTER, 1974: 93-94)<sup>4</sup>.

Com relação ao Brasil, Sandoval (1994: 17-32), por exemplo, ao analisar “o controle estatal sobre líderes trabalhistas”, ajuda a compreender melhor o final da assertiva de Schmitter, pois aponta na direção de tais mecanismos. Para Sandoval, havia (diria que continua havendo) no Brasil vários instrumentos que permitiram (e continuam permitindo) controlar os trabalhadores e suas lideranças. A possibilidade de intervir em sindicatos, suspender mandatos, tornar dirigentes inelegíveis etc. conforma um grupo de medidas, certamente, de caráter punitivo. Todavia, é a outra forma de controle que mais me interessa aqui. Inclusive, ou principalmente, porque não só permanece, diferentemente dos demais citados, como foi ampliada apesar da promulgação da nova CF, na recente redemocratização do País<sup>5</sup>. Diz ele: “Ao lado dessas formas mais coercivas de supressão dos líderes sindicais indesejáveis, o Estado dispunha de diversas oportunidades e mecanismos de cooptação que constituíram a principal forma encontrada por governos mais tolerantes para a manutenção de um certo controle sobre os sindicatos. [...] Por um lado, existe uma extensa rede de tribunais do trabalho tripartite, órgãos corporativos em que os sindicatos são representados por juízes ‘de classe’ (vogais). [...] Assim, a estrutura judicial trabalhista se aproxima das estruturas sindicais, ao propiciar canais colaterais de cooptação de líderes (SANDOVAL, 1994: 19-20; grifos meus).

Por conseguinte, Sandoval vê na existência da representação classista uma forma encontrada

<sup>4</sup> Cf. também STEPAN, 1980: 71.

<sup>5</sup> Tal fato tem feito com que haja um debate em torno do caráter do corporativismo brasileiro que resultou da Constituição Federal de 1988, mas que não avança no sentido de explicar as razões pelas quais ele permanece ou foi meramente mascarado. De um modo geral, ele gira em torno da permanência ou não do caráter da estrutura: é ela ainda *corporativista* ou criou-se um *modelo híbrido*? Há, hoje, uma transição de um modelo *corporativista estatal* para um *societal* ou *neocorporativista*? Tal discussão pode ser conferida em ALMEIDA (1994), ARAÚJO & TAPIA (1991), BOITO JR. (1991a; 1991b e 1995), CASTRO (1992), COMIN (1994), COSTA (1994), FREDERICO (1994), NASCIMENTO (1994), OLIVEIRA (1994), POCHMANN (1996), RODRIGUES (1990b), SILVA (1994), SOUZA (1990a e 1990b) e TAPIA (1994).

pelo Estado de exercer “certo controle”. Como, aliás, Schmitter veria caso se debruçasse sobre a estrutura da Justiça Trabalhista brasileira. E, como já chamei a atenção, tal fórmula tem servido não só em período de ditadura, regime no qual foi concebida e implantada, mas também de democracia.

Entretanto, a despeito do que expõe Sandoval, hoje há, inclusive, um desvio da função “clássica” da representação classista, isto é, mesmo a função de cooptar líderes e militantes sindicais (o que, reconheço, ainda existe) e de legitimar a Justiça do Trabalho, levando para seu interior representantes das partes envolvidas nos conflitos, tornou-se secundária. O que ocorre atualmente é a apropriação da função por setores externos e internos ao Judiciário Trabalhista, que têm interesse político, pessoal etc. na sua ocupação. Enfim, como isso ocorre é o que pretendo demonstrar.

### III. OS PROCESSOS DE ESCOLHA E NOMEAÇÃO

Até recentemente, os processos de escolha e nomeação dos candidatos ao cargo de representantes classistas, em todas as três instâncias da Justiça do Trabalho — JCJ e TRTs, onde são juízes classistas, e no TST, onde são ministros classistas —, estavam praticamente restritos à Constituição Federal de 1988 e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, com pequenas alterações produzidas posteriormente.

A CF de 1988 — e as anteriores também — estabelece não muito mais do que a existência da representação classista, o tempo de mandato, a possibilidade de apenas uma única recondução, na primeira instância e a necessidade de nomear um suplente para cada titular (arts. 111-117).

Já a CLT é mais explícita. Ao longo do Título VIII (arts. 643-735), relativo à Justiça do Trabalho, há referências à representação classista. No entanto, é na Seção IV do Capítulo II (arts. 660-667), daquele Título, que estão definidos os processos de eleição e indicação dos candidatos ao cargo de juízes classistas das JCJs — por parte das entidades sindicais —, de nomeação, de impugnação, de investidura, a forma de cálculo de suas remunerações e as prerrogativas do cargo. No Capítulo III (arts. 670-689), que trata dos TRTs, mais especificamente em sua Seção IV (arts. 684-688), encontram-se definidas a forma de escolha e a de nomeação — por parte das entidades sindicais e do Presidente da República,

respectivamente —, de investidura etc. O capítulo seguinte (arts. 690-709), o IV, trata do TST, onde o cargo é o de ministro classista. Outros artigos, fora do Título VIII, fazem algum tipo de referência aos classistas e às suas atividades, a exemplo dos arts. 848 e 851, que tratam de questões relativas às rotinas dos classistas nas JCJs. Mas, aqui, são os aspectos anteriormente indicados que realmente precisavam ser destacados.

Reconhecendo a falta de amplitude da legislação e os problemas decorrentes desses processos de indicação e nomeação de juízes classistas, o TST fez o ATO/TST/GP nº 515, em 14/09/1994 e o de nº 594, em 29/06/1995. Até então, a última resolução do TST, relativa à questão, tinha sido o ATO/TST/GP nº 246, de 13/09/1990, que não tinha a extensão dos mais recentes. Ademais, tais medidas visaram, em tese, enfrentar as lacunas consideradas e salvaguardar a legitimidade da representação classista. “Como a legislação propriamente dita é muito resumida, no que diz respeito a esse processo de seleção dos juízes classistas, então esses atos suprem as lacunas que existem. [...] Foram baixados com a finalidade de assegurar verdadeira representatividade — volto a dizer, representatividade entre aspas —, daqueles que são escolhidos para juízes classistas e também exigir uma seleção mais rigorosa, sob o ponto de vista ético, da conduta das pessoas que se habilitam ao exercício dessa função [...]. Então, com essa preocupação, para evitar e tentar coibir muitos dos abusos que já foram cometidos na escolha de classistas, é que esses atos foram concebidos” (Entrevista nº 1)<sup>6</sup>.

De forma bastante semelhante, pensa outro dirigente de Tribunal acerca da edição de tais atos.

“A legislação era restrita apenas à CLT. Acho um avanço [os atos do TST], porque denota uma preocupação do próprio Tribunal Superior do Trabalho. [É] uma participação válida, e isso é dito na exposição de motivos das resoluções administrativas, no sentido de zelar pela legitimidade da representação classista, no âmbito do primeiro grau, do segundo grau e ao nível do próprio TST” (Entrevista nº 2).

Apesar disso, existem alguns que entendem que o último Ato (nº 594/95), ao considerar “[...] que a aplicação do Ato 515/94, de 14/09/1994, tem apresentado muitas dificuldades práticas para os Presidentes dos TRTs, levando-os a propor a reformulação do referido Ato para torná-lo exequível”, fez com que, de alguma forma, os procedimentos para provimento daqueles cargos voltassem a ficar mais flexíveis e, portanto, mais sujeitos aos problemas enfrentados no passado (Entrevista nº 3). Há ainda aqueles que acham que o TST tem extrapolado sua competência ao modificar a própria CLT sem que, para isso, proposta de lei alguma seja aprovada no âmbito do Congresso Nacional (Entrevista nº 4). Isso posto, frise-se que o Ato mais recente não modifica substancialmente o anterior.

Mas, quais são os requisitos mínimos exigidos para que alguém seja nomeado juiz classista? Em seu artigo 661, a CLT estabelece que, para exercer a função de juiz classista, exige-se que o candidato seja brasileiro, possua reconhecida idoneidade moral, tenha mais de vinte e cinco e menos de setenta anos, esteja no gozo de seus direitos civis e políticos e quite com o serviço militar, conte com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na profissão e seja sindicalizado. Do Ato 594/95, que é a norma vigente, é relevante destacar aqui, pelo menos para efeito deste estudo, alguns aspectos. O Ato, por exemplo, especifica a forma de comprovação dos requisitos previstos na CLT e estabelece os passos e prazos a serem seguidos desde o edital do presidente dos Tribunais até a publicação dos nomeados e os procedimentos relativos às impugnações, caso elas ocorram. Eles valem tanto para o preenchimento de vagas na primeira (JCJs), quanto na segunda instância (TRTs).

A confecção de editais, por parte da entidade sindical, segue, hoje, necessariamente um modelo anexado ao Ato TST 594/95. Mas, este é apenas o lado formal da questão, pois é comum acontecerem fraudes, antes e mesmo depois de entrarem

<sup>6</sup> Em função da ressalva feita à utilização do termo *representatividade*, apontada pelo então presidente do TST, considero necessário referir-me à maneira como ele o entende, pois, em sua opinião, o termo *representante* seria inadequado para designar o juiz classista: “[...] representante é aquele que defende os interesses do representado, e, na verdade, o juiz classista não vai, nem pode, defender os interesses de ninguém. Ele tem que se comportar, na Junta de Conciliação e Julgamento, no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior do Trabalho, como um verdadeiro magistrado, com imparcialidade e com espírito de justiça, contrariando até, às vezes, aquela categoria que o escolheu para fazer parte do órgão Judiciário Trabalhista” (idem).

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

em vigência os atos mais recentes do TST<sup>7</sup>. E mesmo que elas não ocorressem, é certo (e tento demonstrar isso aqui) o processo de escolha de juízes é permeado de ações que refletem a influência externa — quer de políticos, quer de destacadas personalidades ou, ainda, de famílias econômica e socialmente importantes. Tais fatos parecem mais evidentes a partir do momento em que a representação classista passou a ter mais prerrogativas e benefícios, tanto financeiros (altos salários, aposentadoria especial, anuênio, tíquete-refeição, auxílio-escolar, reduzida carga-horária de trabalho etc.), quanto sociais (quando, por exemplo, passaram a ter *status* e prerrogativas de juiz), isto é, os *incentivos/constrangimentos* cresceram.

Na realidade, diferentemente do que afirmou anteriormente um ex-presidente do TST, aqui citado, a juíza Maria Helena Sulzbach considera que “[...] ao longo dos anos constata-se que a Justiça do Trabalho se fragilizou politicamente pela presença dos leigos [juízes e ministros classistas]. E por quê? Porque a presença dos juízes leigos nos Tribunais e também no primeiro grau submeteu a Justiça do Trabalho às ingerências políticas externas, partidárias, que acabam retirando a imparcialidade da Justiça, como um todo. Até porque não se pode exigir, na medida em que o juiz leigo representa uma classe, uma categoria em conflito, a imparcialidade que se exige de um juiz técnico. Aqui, quando falo em ingerências externas, estou me referindo aos apadrinhamentos, à prática de nepotismo, às ingerências políticas” (Entrevista nº 5).

Apesar de criticada por muitos, a influência ou ingerência política no processo de nomeação

dos juízes classistas é vista com bastante naturalidade por outros, em especial por classistas. Um dos representantes classistas com mais mandatos na história recente do TRT/PE, hoje aposentado como juiz, por exemplo, considera legítimo que determinados políticos peçam por seus candidatos ao cargo de classista e que os presidentes dos Tribunais ou o da República, conforme a instância pleiteada, os atendam<sup>8</sup>.

“Qual é o maior referencial político que nós temos a nível de Judiciário, em Pernambuco? O deputado Nilson Gibson. Tudo que está relacionado ao Judiciário, o deputado Nilson Gibson aparece defendendo. Então, é o maior referencial do Judiciário, como um todo. Não é só em Pernambuco; é no Brasil. Foi uma área em que ele, como advogado, sempre atuou, e passou, então, a defender as coisas do Judiciário. É dificilmente você encontra um presidente de Tribunal do País que não faça uma referência ao deputado Nilson Gibson, esquecendo as divergências políticas, as questões idealistas [*sic*], as questões de partidos. [Assim,] se o deputado Nilson Gibson chegar junto a um presidente de Tribunal [...] de Pernambuco, da Paraíba ou do Rio Grande do Sul, a quem tanto ajuda, e disser: ‘Eu gostaria de recomendar uma pessoa [...]’. Sinceramente falando, eu como presidente do Tribunal nomearia. [...] Então, como eu lhe dizia, qualquer outro deputado que você sabe que é um referencial [seria atendido]. Pernambuco hoje tem grandes referenciais a nível nacional, o vice-presidente Marco Maciel [PFL], o deputado Inocêncio de Oliveira [PFL], o deputado Nilson Gibson [PSB], o deputado José Múcio [PFL], [deputado] José Jorge [PFL]. Temos [o deputado] Pedro Corrêa [PPB], temos [o deputado] Salatiel [Carvalho, PPB] [...]”<sup>9</sup>.

Embora limitada, a lista acima já dá uma boa

<sup>7</sup> Pude tratar especificamente dessa questão em minha dissertação (BARRETO, 1996:142-169). Aqui, posso destacar, em particular, que, em abril de 1995, o Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional em Pernambuco, contestou administrativamente junto ao presidente do TRT/PE a nomeação de dezoito pessoas como juízes classistas, entre suplentes e titulares. Naquela ocasião, foram nomeados os titulares e suplentes para trinta e duas das cinqüenta e três JCJs no Estado. As razões para as contestações foram, basicamente, prática de estelionato, falta de idoneidade moral e falta de comprovação de tempo de sindicalização e de vínculo com a categoria supostamente representada. Coube ao procurador Morse Lyra Neto a presidência da comissão que tem conduzido todo o processo.

<sup>8</sup> Como o leitor perceberá, alguns dos entrevistados não são identificados. Trata-se de preservar aqueles que não são pessoas públicas. Quando são personalidades públicas que, portanto, têm suas opiniões conhecidas, não vi razão para não identificá-los, apesar de os depoimentos citados terem sido dados ao autor, através de entrevistas. No final do artigo, apresento uma relação com os nomes daqueles que estão enquadrados neste último caso. Os demais são caracterizados ao longo do texto, quando são citados.

<sup>9</sup> Fiz as identificações dos cargos e das filiações partidárias, que correspondem à situação em maio de 1997. O mesmo ocorre com relação aos juízes classistas citados ao longo deste artigo.

idéia daqueles que parecem utilizar suas funções públicas também para indicar pessoas que, por algum interesse pessoal ou político, desejam ver como juiz classista. No caso, vários dos políticos profissionais mencionados acima foram citados em diversas entrevistas e aparecem na imprensa como “amigos da Justiça do Trabalho”. Mas, não são só os políticos que indicam os seus candidatos às vagas de classistas. Os próprios juízes classistas, que atuam no Pleno do TRT/PE, apontam seus nomes. Tal medida reverte-se, sem dúvida, de influência política e/ou na prática do nepotismo, ambas com um efeito multiplicador (classista que indica classista). No entanto, essa não é uma prerrogativa, ainda que informal, exclusiva deles. Na verdade, todos que fazem parte do Pleno, em tese — porque alguém pode optar por não agir dessa maneira —, têm o “direito” de indicar seus nomes para o cargo de juiz classista de primeira instância. Por conseguinte, abre-se o caminho largo para a prática do nepotismo e de uma rotina ou política de nomeação que, ao contemplar diversos integrantes do TRT/PE, facilita a sua manutenção. Tal prática seria possível, ou é facilitada, a partir da adoção de alguns procedimentos, dentre os quais, a possibilidade facultada a todos os juízes, de carreira ou classistas, do Pleno do Tribunal, de indicarem dois candidatos a cargos de juízes classistas de JCJs. O mesmo juiz classista, anteriormente citado, expõe esse procedimento: “Isso é uma tradição no Tribunal respeitada por todos os presidentes. Todos [do Pleno] indicam dois nomes. É claro que a decisão é do presidente, mas o presidente do Tribunal — todos eles — dá, facilita a cada juiz integrante da bancada do Tribunal para que faça recomendação de dois nomes, no que, normalmente, são atendidos. [...] E eu acho isso, uma recomendação de um juiz da Casa, uma coisa absolutamente salutar”.

A importância dessa “tradição” pode ser melhor apreendida em um episódio recente, ocorrido durante as articulações para a escolha de um presidente do TRT/PE. Tive a oportunidade de expor e analisar mais detalhadamente o caso em tela em outro lugar (BARRETO, 1996: 253-274), mas é relevante citá-lo aqui para que se compreenda sua influência até na definição da direção do Judiciário Trabalhista, pelo menos em Pernambuco. Segundo depoimento que colhi, em uma sucessão recente, o então vice-presidente do TRT/PE — naquele momento o juiz mais antigo em exercício e, portanto, o primeiro da lista tríplice, elaborada segundo o critério da antigüidade no Pleno do

Tribunal — teve que negociar a manutenção daquele critério de nomeação de classista de JCJs — duas vagas para cada juiz do Pleno —, para, senão garantir sua eleição, pelo menos torná-la mais tranquila e segura. Tal negociação envolveu também o presidente a ser substituído e os demais juízes do Pleno.

Já um ex-presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região/PE (AMATRA/PE) aponta nas duas direções citadas: a do uso político das nomeações e da prática do nepotismo. Para ele, quando se trata da influência ou ingerência política, ocorre o seguinte: “[...] a lei não estabelece nenhum critério para que ele [o presidente do Tribunal Regional] defina onde o juiz classista que ele nomeou vai atuar. Então, esses trabalhos são feitos politicamente. [Os que possuem maior prestígio junto a políticos influentes] assumem Juntas onde há um número maior de sessões, porque eles recebem em razão do número de sessões. E aqueles menos aquinhoados politicamente são indicados para Juntas com menor número de sessões. Então, jamais são destinadas para a zona canavieira pessoas vinculadas a sindicatos de canavieiros. Os que vão para lá já são aqueles que não tiveram cacife suficiente para ficar nas Juntas de melhor comodidade ou mais próximas da Capital. Essa é a realidade que a gente enfrenta. Se você pudesse penetrar nessa questão, a do poder de influência na indicação, iria verificar que há ordem decrescente de força [política] na indicação [...]. Ela é decrescente na proporção inversa da força de..., não é nem de representação, mas da força de pressão para a indicação”.

Mas, ora, esse é um dos objetivos a que me propus originalmente. Com efeito, pude verificar que o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, entidade patronal, ao longo dos últimos anos, vem ampliando o número de candidatos indicados que são efetivamente nomeados para JCJs, inclusive para o Recife. E como se sabe, aquela atividade econômica, cultivo da cana-de-açúcar, não é feita em centros urbanos, em especial na Capital daquele Estado, mas, sim, em áreas rurais da Zona da Mata. As JCJs do Recife não possuem sequer jurisdição sobre áreas que excedam seus limites territoriais. Apesar disso, os empresários cultivadores de cana-de-açúcar alcançaram êxito na indicação de seus representantes para o Recife e tiveram nomeados, entre 1989 e 1992, um titular e um suplente; entre 1992 e 1995, dois titulares;

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

e entre 1995 e 1998, dois titulares para JCJs localizadas na sede do TRT/PE. Dessas seis nomeações, que não significam seis classistas distintos, pois houve reconduções, quatro são da mesma família, a Carneiro Leão. E, finalmente, em 1995, embora não tenham sido nomeados, outros dois membros da família disputaram as vagas de classista e foram habilitados formalmente pelo TRT/PE (documentos do TRT/PE; *Diário Oficial do Estado*, 11/04/92, 26/03/93, 21/03/95, 28/04/95). Não por acaso, certamente, todos são parentes do presidente daquele sindicato, um influente e ativo empresário do setor açucareiro de Pernambuco, o sr. Géron Carneiro Leão.

No entanto, esse tipo de influência — juntamente à de natureza política — corresponde apenas a uma das faces da medalha. Há a outra, a do nepotismo, não menos importante e, da mesma forma, bastante discutível, propiciada por mecanismo já identificado. É o próprio ex-dirigente da AMATRA/PE, citado anteriormente, que complementa: “Outra coisa que a gente tem notícia, isso extra-oficialmente, é que é permitido aos juízes do Tribunal escolher e indicar pessoas que pretendam assumir a representação classista. Então, aí se constata que dessa estrutura, vamos dizer, criticada, ocorre a nomeação dos parentes. O nepotismo, que tantas vezes a gente discutiu, brigou..., infelizmente é praticado com grande largueza na Justiça do Trabalho”.

Quanto ao comportamento da área política, um exemplo de como essa relação funciona é o do atual prefeito do Recife, o sr. Roberto Magalhães, citado freqüentemente como alguém bastante influente nos processos de escolha e de nomeação de juízes classistas no TRT/PE. A imprensa já publicou notas relativas às suas posições sobre a representação classista. Uma primeira, feita em período recente, quando se tentava revisar a CF, e outras duas, publicadas lado a lado, apenas davam conta de seu posicionamento quanto ao processo de escolha dos classistas. Apresento abaixo trechos das notas citadas.

“JUIZ CLASSISTA — Embora tenha indicado alguns amigos para o cargo de juiz classista, Roberto Magalhães já tem opinião formada a esse respeito. Se não votar pela extinção, na revisão constitucional, lutará com toda certeza para pôr fim à aposentadoria aos cinco anos” (*Jornal do Commercio*, 17/02/1994).

“MAGALHÃES I — A forma como os clas-

sistas são escolhidos está errada, na opinião de Roberto Magalhães, que acha fundamental exigir moral inatacável e capacidade para se exercer a função dos candidatos às vaguinhas [sic]”.

“MAGALHÃES II — Outra falta de virtude dos juízes classistas, apontada por Roberto Magalhães, está no interesse pessoal dos candidatos, que pleiteiam entrar na Justiça pensando na remuneração e na aposentadoria” (*Jornal do Commercio*, 25/07/1995).

As duas últimas notas correspondem mais à visão que o deputado tem hoje. Entretanto, de acordo com a primeira, ele demonstrava uma certa disposição de enfrentar a discussão sobre a permanência ou não daquela representação na Justiça do Trabalho. Atualmente, o ex-deputado federal e ex-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, função que ocupava quando o entrevistei, pensa claramente de outra forma.

“Eu acho que os classistas, sobretudo na primeira instância, têm contribuído para uma dinamização muito grande das conciliações. É preciso deixar muito claro: o classista vota na decisão presidida pelo magistrado, o togado, mas aí não parece que seja relevante ele votar ou não votar. Eu acho que o relevante é a função do classista na realização das conciliações. [Assim,] eu acho que o caminho seria manter ainda os classistas, mas reformulando completamente o seu recrutamento. [Pois] essas escolhas não têm critérios, porque a única exigência é que esteja há dois anos na atividade. E, às vezes, nem está..., pelo menos no passado. Agora, está sendo mais rigorosa a triagem. Então, é o seguinte: tem que haver um rigor mínimo, porque tem pessoas que nem são profissionais, entram ali para fazer o tempo e sair. Isso é uma fraude porque aí deixa de ser vogal de uma categoria para ser alguém que está em seu interesse próprio exercendo a função de classista. O Tribunal Superior do Trabalho está preocupado com isso, já baixou uma regulamentação adequada, podemos fazer uma experiência com bom resultado” (Entrevista nº 6).

Para um juiz de carreira, o que ocorreu, com relação à posição daquele político, foi o mesmo que ocorre com todos aqueles que se envolvem, de uma forma ou de outra, com o processo de indicação de classistas. Em suas palavras, é assim que acontecem tais mudanças de posição: “Eu não sei quais foram as fontes das quais ele recebeu informações para entender que a representação

classista é merecedora do voto dele. [...] Veja bem, o que se vê por aí é que realmente aqueles que tiveram uma participação direta em indicações de classistas aqui [no TRT/PE], ficam muito estreitamente ligados a esse pólo [dos classistas e dos que defendem a manutenção da representação classista]. E é o caso, como se sabe, do dr. Roberto Magalhães. Até então, ele não tinha essas indicações, mas agora se sabe que tem".

É interessante observar que o ex-deputado, em um breve espaço de tempo, entre dezembro de 1995 e março de 1996, deu uma palestra para os juízes classistas sobre a reforma do Judiciário, convidado que fora pela Associação dos Juízes Classistas do TRT da 6ª Região (AJUCLA/PE),

através de seu presidente, e não atendeu ao convite da AMATRA/PE para discutir, em uma mesa-redonda, o mesmo tema com outros políticos. Tendo participado dos dois eventos, a convite de seus dirigentes, pude constatar que a palestra para os classistas teve o objetivo de pressionar o deputado a manifestar-se favoravelmente à manutenção da representação classista, no que a AJUCLA foi correspondida.

Ainda com respeito à influência política, é importante observar o quadro abaixo. Ali, é possível verificar as relações dos juízes classistas do Pleno do TRT/PE, em 1996, com membros externos ao Judiciário Trabalhista, principalmente da área política.

#### QUADRO 1 (1)

*Juizes classistas do Pleno do TRT/PE, suas relações familiares/políticas e seus principais "padrinhos" (2)*

JUIZ CLASSISTA/REPRESENTAÇÃO	RELAÇÃO FAMILIAR/POLÍTICA	RESPONSÁVEL (VEIS) PELA NOMEAÇÃO (3)	
E M P R E G A D O (4)	Adalberto Guerra Filho	Filho de ex-deputado estadual e tem, pelo menos, mais três irmãos ou primos que foram ou são juízes classistas de JCJ	Roberto Fontes (PFL), um ministro do STF (não identificado pelos entrevistados, apesar de citado como tal), ligado à família Collor
	Sérgio Coutinho	Primo de dois ex-presidentes do TRT/PE, parente de outros três juízes classistas e irmão de ex-deputado	Gustavo Krause (PFL)
	Joaquim Pereira	Foi assessor de Gustavo Krause, quando este foi prefeito do Recife (1978-1982), vice-governador e governador de Pernambuco (1982-1986)	Gustavo Krause (PFL)
E M P R E G A D O R	Carlos Eduardo Machado	Irmão do ex-deputado Gilson Machado e de uma juíza classista de JCJ, no Recife	Gilson Machado, Marco Maciel, Joaquim Francisco, Ricardo Fiúza (PFL, todos)
	Newton Gibson	Irmão do deputado federal Nilson Gibson	Nilson Gibson (PSB)
	Luiz Padilha Filho	Tesoureiro de campanha ao Senado do ex-presidente do TRT/PE Clóvis Corrêa e esposa de uma juíza classista de JCJ, no Recife	Carlos Wilson Campos (PSDB), Marco Maciel (PFL), Pedro Corrêa Neto (PPB) e Clóvis Corrêa (PPB; juiz aposentado)

**Notas:** (1) Quadro montado a partir de entrevistas feitas pelo autor, especialmente para a dissertação (BARRETO, 1996). (2) Aqui, cito apenas aqueles que foram indicados como "patrocinadores" e/ou "padrinhos" dos candidatos a juiz classista por mais de dois entrevistados. (3) As identificações partidárias correspondem a maio de 1997. (4) Os juízes classistas representantes de empregados exerceram vários mandatos, mas todos eles foram indicados, praticamente para cada um dos respectivos mandatos, por entidades distintas, o que fez com que eu trabalhasse, inclusive, com a idéia de que existem sindicatos "fantasmas" e/ou "de aluguel", que apenas garantem as nomeações definidas previamente (BARRETO, 1996).

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

Em se tratando de indicações políticas, é evidente que nem todos que exercem cargos eletivos pensam da mesma forma. Já pude apontar, ao abordar as atuais propostas que tramitam no Congresso Nacional a respeito da representação classista, que há aqueles que destacam a necessidade de extinguí-la e que condenam a prática da interferência política na escolha e nomeação de tais juízes (BARRETO, 1997). Aqui, como exemplo, cito o depoimento do deputado Hélio Bicudo: “Existe, evidentemente, um *lobby* muito forte para a nomeação de juízes classistas. Quando há uma vaga, você recebe uma enxurrada de solicitações para intervir junto ao Ministério da Justiça a fim de que seja nomeado fulano, beltrano, sicrano. [...] Na minha proposta, busco exatamente retirar os juízes classistas [...]. Mas, infelizmente, como está estabelecido que [ela] existe, as pessoas não pensam em modificar esse ‘estado de coisas’” (Entrevista nº 7)<sup>10</sup>.

Há, sem dúvida, o outro lado, isto é, os que não negam a existência de tais procedimentos, mas não os condenam. Dessa forma, além de não considerarem mal algum a prática de um certo tipo de indicação política, ainda constatam que o mesmo acontece, por exemplo, com os juízes togados de carreira, pois quando há uma vaga em Tribunal (Regional ou Superior), os pretendentes recorrem aos políticos para ascender na carreira, em processo semelhante ao dos classistas.

“Essa interferência política, é preciso que se esclareça, não é só na escolha dos juízes classistas. É para a escolha dos juízes togados [de uma instância inferior] que vão para os Tribunais. É claro que o Tribunal tem que se basear pela lista [elaborada segundo o critério da antigüidade na carreira], mas a escolha daqueles que estão na lista é através de pedidos políticos. Nenhum juiz de Tribunal vai negar isso, que procura políticos para conseguir junto ao Presidente da República a

<sup>10</sup> É do deputado paulista uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 96/92), que tramita desde 1992, onde ele propõe a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho. Tal proposta foi apensada ao projeto mais geral de reforma do Poder Judiciário, em curso, relatada pelo deputado Jairo Carneiro (PFL/BA). Posteriormente, o senador Gilberto Miranda (PMDB/AM) apresentou a PEC 63/95, prevendo o mesmo. Neste caso, a relatoria coube ao senador Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB), que já se posicionou favorável àquela medida (BARRETO, 1997).

escolha do seu nome. Não tem a menor dúvida. Então, no Tribunal Superior do Trabalho também é a mesma coisa. E não é somente na Justiça do Trabalho. Na Justiça Comum a freqüência é mais acentuada ainda para que um juiz de Direito vá para o Tribunal. Não tem a menor dúvida. E isto está errado? Não. Na democracia é completamente compreensível que os políticos tenham uma participação nessa escolha. Eu não acho isso anormal numa democracia. Por isso, realmente eu acho que, para essa escolha, deve se estabelecer certos equilíbrios mínimos de só se admitir pedidos políticos desde quando esses pedidos respeitem todos os requisitos. Respeitando, eu não vejo nenhum mal. Se o político indica um candidato qualificado, qual é o problema? Qual o mal? Ele está apoiando uma pessoa que é qualificada para exercer o cargo” (Entrevista nº 1)<sup>11</sup>.

Entretanto, a analogia poderia derivar para outro tipo de análise e proposta. Ou seja, ao raciocinarem assim, tais pessoas não percebem o desvio experimentado pelos processos de ascensão funcional desses juízes, quando estão habilitados para galgar uma vaga em Tribunais Regionais ou no TST, por mais que eles sejam formalmente legais. Não seria o caso de pensar — e por que não propor? — o estabelecimento de critérios objetivos que privilegiasssem o merecimento e, talvez, a própria antigüidade, ou, como defendem alguns, a escolha direta pelos pares, cabendo, inclusive, o estabelecimento de mandatos? (Entrevista nº 8).

Todavia, a questão não é vista sob tal perspectiva. Muito pelo contrário. E um exemplo é a forma como (re)faz a analogia, apontada pelo ex-dirigente do TST, um representante da área política, bastante envolvido com processos de indicação e nomeação de juízes classistas e, como ele mesmo aponta, de juízes de carreira do Poder Judiciário, de um modo geral. A ingerência nesse Poder é evidente, e tais afirmações dão uma idéia sobre a dimensão da base, e não apenas da ponta,

<sup>11</sup> Um ex-presidente do TST afirma que, ao ascender para aquele Tribunal, em 1984, precisou contar com o apoio dos srs. Marco Maciel (então governador de Estado), general Antônio Carlos Muricy (comandante do IV Exército), ministro Leitão de Abreu, Edmar Tavares (à época deputado federal), dentre outros (“DISCURSO de posse do ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, no cargo de presidente do TST” (1995-1996). *Trabalho em Revista*, 151: 15-20).

desse *iceberg*.

“Mas, você fez uma pergunta que é muito importante, o problema das nomeações. Mas você ficou jungido à nomeação do juiz classista, quando não é verdade. Não é só o juiz classista que pede aos deputados para serem realmente nomeados pelo presidente da República, ministro [classista], no caso do Tribunal Superior do Trabalho e também representantes [juízes classistas], nos Tribunais Regionais do Trabalho [...]. Logo, são os dois casos em que o presidente da República nomeia. Mas o juiz togado também vai lá pedir aos deputados para ser nomeado. [...] O juiz togado também vai em lista tríplice, tanto para ministro e também para juízes dos Tribunais. Então, o presidente dentro daquela lista tríplice escolhe e nomeia. E os deputados normalmente são acionados. Não é somente na Justiça do Trabalho, é no Superior Tribunal de Justiça. Os juízes, quando são escolhidos, em listas, para poderem ser promovidos a ministros, correm lá para o Congresso Nacional, para poder fazer os pedidos para os deputados acionarem, não só o ministro da Justiça, como o próprio Presidente da República. Isso é normal, natural. Por quê? Os Tribunais têm representante de juiz togado, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Nos Tribunais do Trabalho incluem-se também os juízes classistas. No Superior Tribunal de Justiça, como eu disse, são representantes de magistrado, de advogados, do Ministério Público, que são indicados em listas tríplices a partir das quais o Presidente da República escolhe e nomeia. Então, todos esses vão bater às portas dos deputados e a gente atende para fazer os pedidos ao Presidente [da República]. [...] É natural. Isso daí não tem desonestade. Qual é a irregularidade? É um processo político. Infelizmente, tem que existir uma porta. Porque o Presidente da República recebe uma lista tríplice, ‘Manoel, João e Antônio’, aí, então, ele vai analisar os três. ‘Cadê o *curriculum*? É... hum..., esse..., é.... Todos os três são ótimos!’ Agora, ele vai ver a força política. [...] Eu não vejo nisso nenhuma ilicitude [...]” (Entrevista nº 9).

E nessa relação — entre os políticos e os interessados em progredir na carreira de juiz — há sempre o que negociar. Em minha dissertação, onde dediquei um capítulo para historiar e analisar a trajetória de um ex-presidente do TRT/PE, pude aprofundar alguns dos aspectos mais relevantes dessa relação entre o Poder Judiciário e o Legis-

lativo, mas também com o Executivo (BARRETO, 1996: 228-264). Aqui, contudo, pretendo ilustrar como ocorrem tais negociações. Segundo uma juíza de carreira do Pleno, que está no TRT/PE há mais de vinte e cinco anos: “É muito comum acontecer [a ingerência política]. Acontece, geralmente, porque os políticos se acham no direito de solicitar ao presidente do Tribunal a nomeação de amigos, parentes etc. E o presidente se sente na obrigação de atender porque, na hora em que precisar de uma verba para o Tribunal, ele também tem que recorrer aos políticos... Aí, ocorre a troca de favores”.

A nomeação de um conhecido nome da vida artística pernambucana, por exemplo, como representante de empregados, para uma JCJ no Recife, é elucidativo do que se afirma anteriormente. Vou resumi-lo para que o leitor tenha uma idéia precisa de como ocorrem algumas nomeações, envolvendo negociações políticas<sup>12</sup>.

No início dos anos noventa, o futuro classista encontrou, durante uma viagem ao exterior, o presidente do TRT/PE na época. Ao descobrir que ele era dirigente de uma entidade sindical, o presidente lhe indagou a respeito de seu interesse em vir a ser juiz classista, “por tudo que você representa para a cultura pernambucana, merece o cargo”, e ele, apesar de não conhecer o que faz um juiz classista, aceitou. No entanto, o presidente do TRT/PE disse que, apesar da nomeação estar garantida, pois dependia apenas dele próprio, responsável pelas nomeações, o artista/sindicalista deveria buscar apoio político, pois seria necessário que um ou dois “nomes de peso” pedissem por sua nomeação. Assim, o presidente do TRT/PE, em momento oportuno, poderia negociar com tais políticos recursos para o Tribunal etc., pois sua intenção era fazer uma gestão que ficasse marcada na história do TRT/PE. Através de amigos em comum, o classista teve um contato com um senador de outro Estado, Mauro Benevides, do PMDB do Ceará, à época presidente do Senado Federal. Este, por sua vez, encaminhou o pedido

<sup>12</sup> Tais fatos, como pode ser verificado na abertura da narração, ocorreram há alguns anos. Para não cansar o leitor com tantos “à época” e “o então” ou “o ex” e “o futuro” etc., mantive a situação de cada um naquele momento, indicando, para cada um, apenas uma única vez tais expressões. Ocorre que os citados, muitos dos quais pessoas públicas, não ocupam mais as mesmas funções ali apontadas.

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

para os senadores pernambucanos Marco Maciel e Ney Maranhão. O então senador Marco Maciel procurou o classista e teria dito, mais ou menos, o seguinte: “você não precisava ir pedir tão longe, estou pronto para encaminhar o seu pleito”. Assim, já tinha um apoio, faltava apenas o outro. O presidente do Tribunal lhe sugeriu que procurasse alguém de partido distinto e indicou o nome do também senador pernambucano Mansueto de Lavor, do PMDB, que era exatamente o presidente da Comissão de Orçamento do Senado. Não tendo como se aproximar do senador, o classista decidiu procurar amigos na prefeitura do Recife, onde o presidente do PMDB/PE, Dorani Sampaio, era secretário municipal. Conseguindo acesso a Sampaio, este garantiu que falaria com o senador. Tempo depois, o classista recebeu um telefonema do presidente do TRT/PE dizendo que estava no gabinete do senador Lavor, que este lhe tinha feito um pedido, que seria um prazer atender e o faria nas melhores condições, nomeando o pretendente ao cargo de classista para a Capital e não para o Interior, em JCJ próxima à residência do candidato ao cargo etc. Assim, a nomeação foi feita e “mais uma porta foi aberta” para negociar, por exemplo, recursos para o Tribunal.

A questão é que o orçamento do Tribunal — ou qualquer outra coisa similar e necessária à administração de um órgão público e, em especial, do Poder Judiciário, que não cumpre seus objetivos institucionais sem independência — não pode ser negociado sob tais parâmetros. Mas, como estou tentando mostrar, a representação classista parece ser “moeda forte” em tais negociações, onde a prática corrente é a “troca de favores”, ocorrendo, mais ou menos, o seguinte: o juiz que preside age da forma descrita, bastante semelhante aos demais, que desejam seguir na carreira — muito afunilada —, ascendendo ao Pleno; e é certo que, ao ascender, através daquele processo, um dia será presidente do Tribunal e prontamente será “cobrado” pelos favores que solicitou no passado, pois, já os políticos, que estão na outra extremidade, desejam ver, naqueles cargos “pessoas suas”, muitas vezes parentes, amigos, “cabos eleitorais” etc.

Finalmente, apenas para dar uma idéia ainda mais precisa de nomeações que são feitas com as duas perspectivas indicadas, pois são casos recorrentes, posso citar o de uma esposa de ex-prefeito da cidade do Agreste pernambucano e de um filho de uma dirigente do TRT/PE. No

entanto, em minha dissertação de mestrado (BARRETO, 1996: 128-129 e 138-139), pude relacionar, em dois quadros, outros casos. Aqui, trata-se de apresentar aqueles que são emblemáticos de situações recorrentes<sup>13</sup>.

O primeiro exemplo é o de uma nomeação obtida através do Sindicato de Empregados em Empresas Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional (SENALBA). A esposa de ex-prefeito de Caruaru, apesar de não pertencer ao quadro de filiados daquela entidade, conseguiu ser nomeada para o triênio 1992-95 (*Diário Oficial do Estado*, 11/04/1992). E o que é mais grave: ela, no momento da nomeação, sequer estava empregada. Naquela ocasião, era proprietária de uma boutique, em Caruaru, e já tinha deixado de ser professora desde 1977, quando solicitou demissão. Mas, segundo o processo movido visando o seu afastamento, apenas em 03/05/1992 foi solicitada a desativação legal da boutique junto aos órgãos competentes. Portanto, em período posterior à nomeação como juíza classista.

Já o SENALBA, entidade que a indicou, ampliou, exatamente em 1992, sua participação junto ao TRT/PE. Isto é: em 1986, não teve ninguém nomeado; em 1989, apenas, um; em 1992, três — inclusive o presidente da entidade (*Diário Oficial do Estado*, 11/04/1992); e em 1995, nenhum, apesar de seu presidente ter sido habilitado para a recondução, o que não ocorreu (*Diário Oficial do Estado*, 21/03/1995). É provável, então, que o SENALBA já tivesse cumprido o papel re-

<sup>13</sup> Além daqueles exemplos aqui, pude relacionar, dentre outros, casos bastante evidentes da influência política e da prática de nepotismo. Quanto à influência política, são ou foram juízes classistas uma filha do ex-deputado e ministro de Estado Ricardo Fiúza (PFL/PE); um irmão do ex-prefeito do Recife Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE); um tio do senador Carlos Wilson Campos e cunhado do deputado Wilson Campos (ambos do PSDB/PE); a esposa do ex-vice-governador e governador de Pernambuco José Ramos (1982-86). Por outro lado, são ou foram juízes classistas uma filha do juiz do Pleno do TRT/PE Fernando Cabral; uma sobrinha do ex-presidente do TRT/PE (1994-96) juiz Gilvan de Sá Barreto; um irmão do ex-diretor administrativo do TRT/PE Fernando Montenegro; duas irmãs e um cunhado da ex-vice-presidente do TRT/PE (1992-94) Thereza Lafayete Bitú; o esposo da juíza do Pleno Ana Schüler; um genro do ex-presidente do TRT/PE (1980-82) e do TST (1994-96) juiz José Ajuricaba da Costa e Silva.

servado a ele, o de possibilitar a nomeação de candidato(s) já escolhido(s) previamente. A nomeação do seu presidente parece ter sido apenas a contrapartida.

O outro caso a destacar, é o de um filho de uma dirigente do TRT/PE que, no momento, está em seu segundo mandato e assim como no primeiro, é titular na 8<sup>a</sup> JCJ do Recife. No entanto, em 1992-1995, foi indicado pelo SENALBA (*Diário Oficial do Estado*, 11/04/1992); enquanto para o segundo o foi por outra entidade, o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas de Jornais e Revistas (*Diário Oficial do Estado*, 28/04/1995). Quanto ao SENALBA, desde 1992 não consegue ter mais seus candidatos nomeados. Entretanto, o sr. Wamberto Barros foi nomeado, em 1995, não mais pelo SENALBA, mas, como apontei acima, por outro sindicato. Assim, parece ser possível sugerir também que há pouca importância por qual entidade o candidato concorre, mas parece ser fundamental quem — político ou juiz/dirigente do TRT/PE — tem interesse na nomeação.

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como materializam-se a influência política e a prática do nepotismo no processo de escolha e nomeação de juízes classistas, ou seja, como ela é possível, e a visão que se tem dela, tanto dos que a consideram legítima como daqueles que a contestam, tive oportunidade de apontar ao longo do artigo. Assim, penso que seria enfadonho para o leitor, e pouco acrescentaria ao que já foi exposto, exemplificar detalhadamente, com mais casos concretos, quem são os beneficiários diretos e indiretos das práticas analisadas — isso implicaria apontar nomes etc. —, o que a imprensa, de certa maneira, já faz no cotidiano. Com efeito, nestas considerações finais gostaria de ressaltar, principalmente, algumas questões mais gerais relacionadas ao tema.

Creio ser possível sugerir aqui que a representação classista cumpriu classicamente (refiro-me ao período compreendido entre as décadas de trinta e sessenta) a função de cooptar trabalhadores (líderes sindicais) para atuarem no interior da esfera estatal. Lembro que, no período citado (uma vez excluídos os anos de 1937-1945, que correspondem ao Estado Novo), havia uma certa “convivência pacífica” entre os governos e uma grande parte das lideranças sindicais, possível pela prática de uma política populista (WEFFORT,

1978a, 1978b, 1979a, 1979b e 1980). Ocupar aquela função, portanto, representava uma possibilidade quase única de ascensão social, pois se percebiam gratificações ou *jetons* e se adquiria prestígio de juiz, além de outras prerrogativas funcionais e pecuniárias próprias do cargo, ou seja, fazia-se “carreira” no Estado, em estrutura da Justiça que espelhava a sindical (SANDOVAL, 1994: 18-20). E, apesar de algo ter mudado, a situação não deixou de ser assim por completo.

Já nos anos do Estado Novo (1937-1945) e nos posteriores ao golpe militar de 1964 até recentemente, quando imperou a repressão às lideranças sindicais e intervenções nas entidades eram comuns, é mais provável que a representação classista tenha sido ocupada pelos sindicalistas “relativamente dóceis” (assim como ocorria também em períodos de relativa democracia), de que nos fala, por exemplo, Erickson (1979: 68-69). No entanto, é também bastante provável que, naquele contexto — de forma ainda mais accentuada —, os cargos fossem preenchidos por parentes de autoridades da Justiça Trabalhista (ou outras pessoas ligadas a políticos, personalidades e famílias influentes) e, por outro lado, servissem à prática mais aberta do nepotismo e da nomeação dos “amigos da Justiça do Trabalho”, já que os sindicalistas não mais incomodavam, pois onde imperam a ameaça e a repressão, não há razão para que se faça tanta concessão de privilégios.

Nos dias atuais, parece haver uma combinação dessas duas funções. Como ilustração do que se afirma, pode-se observar que entre os juízes classistas exercendo mandato no TRT/PE, há genro, irmã, filho, tio, esposas de juízes togados de carreira; esposo, esposa, irmão de prefeitos do Recife e de municípios do Interior; cunhado, irmão, filha de deputado federal (*Jornal do Comercio*, 18/07/1993 e 10/04/1994; *Veja*, 09/03/1997); situação semelhante ao que ocorria, na época, no Rio de Janeiro (*Jornal do Comercio*, 10/04/1994); no Paraná (*Jornal do Comercio*, 27/03/1994); em São Paulo (*Jornal da Tarde*, 02/09/1991); em Minas Gerais (*Correio Brasiliense*, 14/06/1993; *Diário do Comércio*, 18/06/1993; *Diário da Tarde*, 30/06/1993); em Alagoas (*Gazeta de Alagoas*, 29/06/1993) etc.

Mas há, inegavelmente, também lideranças sindicais<sup>14</sup>. Em São Paulo, em fevereiro de 1994,

<sup>14</sup> O leitor deverá observar que os exemplos citados a

por exemplo, um sindicalista, quando assumiu o cargo de presidente de uma entidade de representação de trabalhadores, denunciou uma fraude para eleger o filho de um outro dirigente sindical, de entidade filiada à Central Geral dos Trabalhadores (CGT) para o TRT/2<sup>a</sup> Região, na Capital daquele Estado (*Folha de São Paulo*, 12/4/1994). Em Pernambuco, pude verificar que a CUT, nos últimos dez anos, tem obtido nomeação para vários de seus sindicalistas — inclusive para dirigentes recém-saídos de sua Executiva Estadual. Finalmente, o mesmo ocorreu com ex-presidentes da Federação de Trabalhadores na Agricultura, em Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, ambas filiadas à CUT, que foram nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz (TRT/PE) e ministro classista

---

seguir são, em larga escala, de casos de representantes de trabalhadores. Longe de parecer um descuido do autor, que poderia ter se concentrado naquela representação em detrimento aos casos relacionados à representação dos empregadores/patrões, tal fato traduz uma realidade. Isto é, a representação dos trabalhadores parece mais suscetível às iniciativas de cooptação — por motivos que parecem claros —, enquanto que ambas as representações são igualmente instrumentos das influências política e familiar, como, ao longo do texto, procurei mostrar.

(TST) (BARRETO, 1996).

Em outras centrais, há recorrência ainda maior desses casos. “O maior sindicato da América Latina, o dos metalúrgicos de São Paulo, tem quatro classistas em sua diretoria. ‘Se eu não segurasse um pouco, teria ainda mais’, afirma o presidente do sindicato e diretor da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva, o Paulinho” (*Folha de São Paulo*, 24/07/1995).

Contudo, como procurei demonstrar, tais casos são exceções que, apesar de importantes, servem para confirmar a regra, pois se a representação classista mantém a função “clássica”, de cooptação de lideranças sindicais, ela agora parece ocorrer de forma residual. E quando isso acontece, em alguns casos há, inclusive, a relação familiar entre os sindicalistas nomeados e membros do Judiciário ou do meio político (v. Quadro I). Com efeito, hoje, as influências externas, de natureza política, e internas, de origem política, familiar e do poder econômico, prevalecem. Assim, não parece ser extrapolação afirmar que houve mesmo uma distorção daquela função original da representação classista, identificada na literatura, propiciada, em última análise, pelos mecanismos aqui apontados.

*Recebido para publicação em março de 1998.*

Túlio Velho Barreto ([tulio@fundaj.gov.br](mailto:tulio@fundaj.gov.br)) é doutorando em Sociologia na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Pesquisador do Instituto de Pesquisas Sociais da Fundação Joaquim Nabuco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR**, E. (1990). “Juntas de conciliação e julgamento: um estudo de caso sobre a eficácia da Justiça do Trabalho”. *PIMES*, Recife, 33: 1-26.
- ALBUQUERQUE**, F. R. A. (1993). *A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira*. São Paulo, LTr.
- ALMEIDA**, I. de. (1985). “O direito do trabalho nas constituições”. *RBEPE*, Belo Horizonte, 60-61: 331-374, jan./jul.
- ALMEIDA**, M. H. T. (1994). “O corporativismo em declínio?” In: DAGNINO, E. (org.). *Anos 90. Política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- ANAJUCLA**. (1987). *Representação classista na*
- Justiça do Trabalho e a Constituição*. Brasília, Offset Editora.
- ANAMATRA**. (1987). *Propostas da ANAMATRA à Assembleia Nacional Constituinte*. Lages.
- ANAMATRA**. (1994). *Revista da Anamatra*, ano 6, 19.
- ANDRADE**, E. G. L. de. (1994). “Em defesa da representação classista da Justiça do Trabalho”. *Direito do Trabalho. Itinerários da dominação*. São Paulo, LTr.
- ARAÚJO**, A. M. C. & **TAPIA**, J. R. B. (1991). “Corporativismo e neocorporativismo: exame de duas trajetórias”. *BIB*, São Paulo, 32: 03-30.

- BARRETO**, T. V. (1995). "O debate recente acerca da representação classista na Justiça do trabalho, 1986-96". *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, 7 (2): 177-197.
- BARRETO**, T. V. (1996). *A representação classista na Justiça do Trabalho: um estudo acerca dos processos de escolha e nomeação e da prática cotidiana dos juízes classistas em Pernambuco — 1986-1996*. Dissertação de Mestrado. Recife, UFPE, digit.
- BARRETO**, T. V. (1997). "Os juízes classistas na berlinda". *Política hoje*, Recife, 7 (1): 141-178.
- BARRETO**, T. V. (1998). *Representação classista ou representação sem classe?* Recife, Editora Massangana.
- BERNARDO**, A. C. (1982). *Tutela e autonomia sindical: 1930-1945*. São Paulo, T.A. Queiroz.
- BOITO JR.**, A. (1991a). *O sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo, Hucitec.
- BOITO JR.**, A. (1991b). "Reforma e persistência da estrutura sindical". In: BOITO Jr., A. (org.). *O sindicalismo brasileiro nos anos 80*. São Paulo, Brasiliense.
- BOITO JR.**, A. (1995). "De volta para o novo corporativismo: a trajetória política do sindicalismo brasileiro". *São Paulo em perspectiva*, São Paulo, 8 (3): 23-28.
- BRANDÃO**, C. M. (1994). "A representação classista da Justiça do Trabalho: aspectos relativos à aposentadoria". *Revista da Anamatra*, São Paulo, ano 6, 19: 21-24.
- CALDEIRA**, C. (1995). "Judiciário, um poder que continua na berlinda". *Monitor Público*, Rio de Janeiro, 4: 45-51.
- CASTRO**, M. S. P. de. (1992). "Questões para o sindicalismo dos anos 90". In: *Questões para o sindicalismo dos anos 90*. São Paulo, CEDAC/Edições Loyola.
- COMIN**, A. A. (1994). "A experiência de organização das centrais sindicais no Brasil". In: OLIVEIRA, C. A. de et alii. (orgs.). *O mundo do trabalho. Crise e mudança no final do século*. São Paulo, Scritta.
- COSTA**, S. A. (1986). *Estado e controle sindical no Brasil*. São Paulo, T.A. Queiroz.
- COSTA**, W. M. R. (1994). "Corporativismo social: interesse de classe versus interesse setorial". In: DAGNINO, E. (org.). *Anos 90. Política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- DISCURSO** de posse do ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, no cargo de presidente do TST. (1995-1996). *Trabalho em Revista*, 151: 15-20.
- ERICKSON**, P. K. (1979). *Sindicalismo no processo político brasileiro*. São Paulo, Brasiliense.
- FARIAS**, J. E. (1995). *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr.
- FERREIRA**, F. J. C. R. (1993). *O juiz classista no poder judiciário*. São Paulo, LTr.
- FONTES**, O. C. (1993). *Catecismo da categoria classista*. Salvador, Alfa Gráfica e Editora.
- FREDERICO**, C. (1994). "Movimento operário e corporativismo". In: *Crise do socialismo e movimento operário*. São Paulo, Cortez.
- GOMES**, A. M. de C. (1979). *Burguesia e trabalho: política e legislação no Brasil*. Rio de Janeiro, Campus.
- GOMES**, A. M. de C. & **D'ARAÚJO**, M. C. (1993). "A extinção do imposto sindical: demandas e contradições". *Dados*, Rio de Janeiro, 36 (2): 317-352.
- MACCALÓZ**, S. M. P. (1984). *Representação classista na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense.
- MANGABEIRA**, W. & **MOREL**, R. L. M. (1994). "'Velho' e 'novo' sindicalismo e uso da Justiça do Trabalho: um estudo comparativo com trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional". *Dados*, Rio de Janeiro, 37 (1): 103-124.
- MORAES FILHO**, E. (1978). *O problema do sindicato único no Brasil*. São Paulo, Alfa-Omega.
- NASCIMENTO**, A. M. (1994). "Limites constitucionais da liberdade sindical no Brasil". In: OLIVIERA, C. A. de et alii. (orgs.). *título*. São Paulo, CEDAC/Edições Loyola.
- OLIVEIRA**, J. (org.). (1995). *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo, Saraiva.

## COMO SE FAZ UM JUIZ CLASSISTA?

---

- OLIVEIRA**, J. A. A. & **TEIXEIRA**, S. M. F. (1986). *(Im)Previdência Social: 60 anos de história da previdência no Brasil*. Petrópolis, Vozes.
- OLIVEIRA**, M. A. de (1994). “Avanços e limites do sindicalismo brasileiro recente”. In: OLIVEIRA, C. A. de et alii. (orgs.). *O mundo do trabalho. Crise e mudança no final do século*. São Paulo, Scritta.
- PAOLI**, M. C. (1995). “Os direitos do trabalho e sua justiça: em busca das referências democráticas”. *Revista da USP*, São Paulo, 23: 100-115.
- PINTO**, J. A. R. (1993). *A representação classista em perspectiva serena*. Curitiba, Editora Decisório Trabalhista.
- POCHMANN**, M. (1996). “Mudanças e continuidades na organização sindical brasileira no período recente”. In: OLIVEIRA, C. A. B. & MATTO-SO, J. E. L. *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo, Scritta.
- PRUNES**, J. L. F. (1995). *A representação classista na Justiça do Trabalho*. Curitiba, Juruá.
- RODRIGUES**, J. A. (1968). *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo, DIFEL.
- RODRIGUES**, L. M. (1968). “Classe operária e sindicalismo no Brasil”. In: RODRIGUES, L. M. (org.). *Sindicalismo e sociedade*. São Paulo, DIFEL.
- RODRIGUES**, L. M. (1990a). *CUT: os militantes e a ideologia*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- RODRIGUES**, L. M. (1990b). *Partidos e sindicatos*. São Paulo, Ática.
- ROMITA**, A. S. (1993). *Sindicalismo, economia, Estado democrático: estudos*. São Paulo, LTr.
- SANDOVAL**, S. (1994). *Os trabalhadores param: greves e mudança social no Brasil, 1945-1990*. São Paulo, Ática.
- SCHMITTER**, P. (1974). “Still the Century of Corporativism?” *Review of Politics*, 36 (1): 85-131.
- SILVA**, A. A. (1994). “Marcos legais do corporativismo no Brasil”. In: OLIVEIRA, C. A. de et alii. (orgs.). *O mundo do trabalho. Crise e mudança no final do século*. São Paulo, Scritta.
- SILVA**, F. C. V. da. (1993). “A revisão constitucional: alguns temas polêmicos”. *Revista da Anamatra*, ano 6, 18: 58-62.
- SIMÃO**, A. (1981). *Sindicato e Estado*. São Paulo, Ática.
- SOUZA**, A. (1990a). “Do corporativismo ao (neo)corporativismo: dilemas da reforma sindical no Brasil”. In: VELLOSO, J. P. dos R. (org.). *Modernização política e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Editora Olympio.
- SOUZA**, A. (1990b). “Sindicalismo e corporativismo: o princípio do fim”. São Paulo, IDESP datilog.
- STEPAN**, A. (1980). *Estado, corporativismo e autoritarismo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- TAPIA**, J. (1994). “Corporativismo societal no Brasil: uma transição incompleta?” In: DAGNINO, E. (org.). *Anos 90. Política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- VIANNA**, L. W. (1978). *Liberalismo e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- VIEIRA**, P. B. & **FONSECA**, A. B. (1994). *Manual do juiz classista da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr.
- VIEIRA**, P. B. & **TOURON**, R. C. (1993). *A importância da representação na Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr.
- WEFFORT**, F. (1978a). “Os sindicatos na política: Brasil, 1955-1964”. *Ensaio de opinião*, Rio de Janeiro, 7: 18-27.
- WEFFORT**, F. (1978b). “Democracia e movimento operário: algumas questões para a história do período 1945-1964”. *Revista de Cultura Contemporânea*, São Paulo, 1: 07-13 (Parte I).
- WEFFORT**, F. (1979a). “Democracia e movimento operário: algumas questões para a história do período 1945-1964”. *Revista de Cultura Contemporânea*, São Paulo, 2: 03-11 (Parte II).
- WEFFORT**, F. (1979b). “Democracia e movimento operário: algumas questões para a história do período 1945-1964”. *Revista de Cultura Contemporânea*, São Paulo, 3: 11-18 (Parte III).
- WEFFORT**, F. (1980). *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

## OUTRAS FONTES

### 1. Periódicos:

*Correio Brasiliense*, 1993.  
*Diário do Comércio*, 1993.  
*Diário da Tarde*, 1993.  
*Diário Oficial do Estado*, 1992-1993; 1995.  
*Folha de São Paulo*, 1994-1995.  
*Gazeta de Alagoas*, 1993.  
*Jornal do Comercio*, (PE) 1993-1995.  
*Jornal da Tarde*, 1991.  
*Veja*, 1997.

### 2. Entrevistas citadas e identificadas:

Entrevista nº1: *José Ajuricaba da Costa e Silva*, presidente do TST (1995-1996), realizada em 15/01/1996.

Entrevista nº 2: *Francisco Solano Godói de Magalhães*, vice-presidente do TRT/PE (1996-1997), realizada em 03/01/1996.

Entrevista nº 3: *Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto*, procurador do Trabalho, realizada em 08/11/1995.

Entrevista nº 4: *Antônio Álvares da Silva*, juiz do

Trabalho (TRT/MG) e membro da Comissão Permanente de Direito Social, órgão consultor do Ministério do Trabalho, desde a sua criação (1995), realizada em 29/03/1996.

Entrevista nº 5: *Maria Helena Sulzbach*, juíza do Trabalho (TRT/RS) e presidente da ANAMATRA (1996-1997), realizada em 28/03/1996.

Entrevista nº 6: *Roberto Magalhães*, do PFL/PE, prefeito do Recife (1997-2000), foi presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, quando foi entrevistado, realizada em 22/12/1995.

Entrevista nº 7: *Hélio Bicudo*, deputado federal do PT/SP, autor de proposta que extingue a representação classista (PEC 93/92), realizada em 18/03/1996.

Entrevista nº 8: *Maurício Rands*, advogado trabalhista de empregados, assessor da CUT/PE e PhD. em Ciência Política pela University of Oxford, realizada em 18/12/1995.

Entrevista nº 9: *Nilson Gibson*, deputado federal do PSB/PE, autor de “Lei Ari Campista”, quando era vice-líder do governo na Câmara Federal (1981), que concedeu aposentadoria especial aos juízes e ministros classistas e outros benefícios, realizada em 22/12/1995.

